

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0726958-06.2016.8.07.0016
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO(S)	_____
Relatora	Juiza SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Acórdão Nº	1016426

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA.

1. O bloqueio do cartão de crédito sem a devida comunicação ao consumidor caracteriza falha do serviço bancário, violando o dever de prestar informação clara e adequada ao consumidor e, inclusive, o de alertá-lo sobre o referido bloqueio. O autor comprovou o bloqueio do cartão de crédito por meio dos vídeos acostados (IDs 1267874, 1267876, 1267878), que demonstram terem sido feitas tentativas de utilização em máquinas, dias e horários diferentes, todas sem êxito.

2. O réu/recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/recorrido, porquanto não comprova ter havido comunicação prévia do bloqueio dos cartões de crédito. O documento de ID. 1267897 refere-se à tela do banco para consulta e não comprova envio de correspondência ao autor. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14 do CDC e a falha constitui fortuito interno, de risco inerente à atividade comercial da instituição bancária fornecedora.

3. Os critérios considerados pela MM. Juíza, ao fixar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. O referido valor foi fixado em consideração à extensão do dano e à capacidade das partes, além de manter o condão de inibição da prática ilícita por parte da ré (*punitive damage*), reiteradamente demandada nos Juizados Especiais pelas condutas ora reportadas (falha na

prestação de serviço de instituições financeiras). Anoto, ainda, que o valor fixado não é apto a gerar o enriquecimento da recorrida, nem o empobrecimento da empresa recorrente, razão pela qual não merece reforma.

4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus bem colocados fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Maio de 2017

Juiza SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

A Senhora Juíza SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO
CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.